

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10768-023061/88-88

apm...

Sessão de 28 de março de 1989

ACORDÃO N.º 201-65.096

Recurso n.º 80.548

Recorrente CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS.

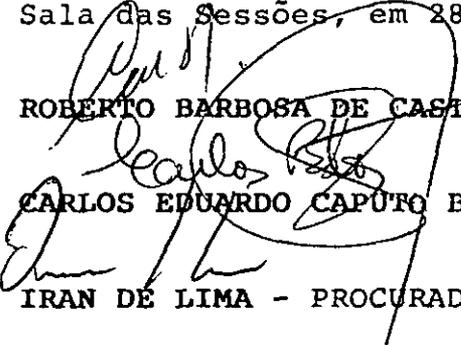
Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA EM MINAS GERAIS

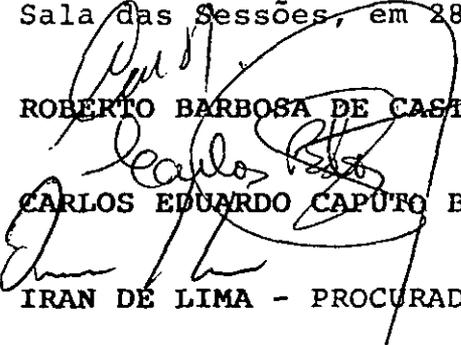
CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO I.A.A. - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada, sem contestação quanto ao principal. Devido o recolhimento acrescido de multa de 100% na reincidência, além de juros de mora e correção monetária, conforme comanda a legislação específica. Recurso não provido.

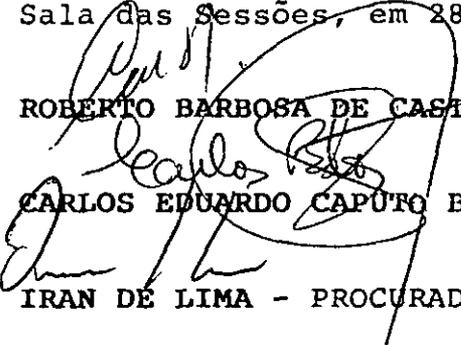
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1989


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - RELATOR...


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLiar, DITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10768-023061/88-88

Recurso n.º: 80.548

Acórdão n.º: 201-65.096

Recorrente: CIA, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação para cobrança da contribuição e adicional incidentes na saída de açúcar, conforme especifica o Termo de Verificação de fls. 03.

Impugnação às fls. 05/06, onde a Recorrente reconhece a exigibilidade da contribuição objeto da notificação, impugnando, tão somente, a multa de 20% cobrada sobre o principal, assim como os juros de mora como acessórios (fls.05).

Diz, no particular, que "as legislações básicas de nosso Direito inadmitiu multa superior a 10% sobre qualquer débito (fls.06); que o atraso no recolhimento se deu por motivos completamente estranhos à sua vontade.

Pede, finalmente, seja julgada improcedente a notificação.

Decisão de primeiro grau às fls. 10, nos seguintes termos:

"Considerando estar plenamente provado que a usina deixou de recolher as contribuições e o adicional a que está sujeita.

Considerando que a multa é decorrência do não recolhimento das contribuições e do adicional na data em que estes se tornaram exigíveis.

Considerando que, nos termos do Código Tributário Nacional, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora.

Considerando que a Notificada não está inscrita na Dívida Ativa.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-023061/88-88

Acórdão nº 201-65.096

Julgo procedente a Notificação, impondo à Notificada o pagamento das contribuições e do adicional em atraso, no valor de Cr\$ 21.023.330,00, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 308/67 e artigo 1º do Decreto-lei 1952/82, acrescido de multa de 50%, na forma do § 2º do artigo 6º do Decreto-lei 308/67 e § 1º do artigo 4º do Decreto 62.388/68, mais juros de mora e correção monetária estabelecida no Decreto-lei 2323/87."

Inconformada a recorrente apresenta recurso às fls.13/17 cujas razões são as seguintes: leio.

É o relatório.



-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

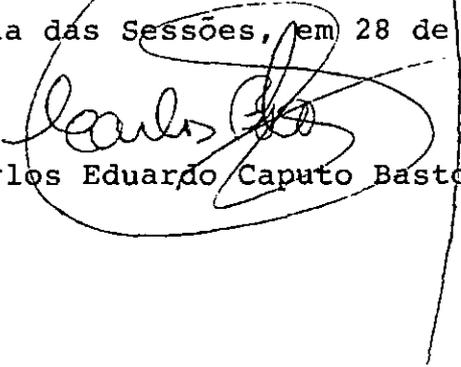
Processo nº 10768-023061/88-88
Acórdão nº 201-65.096

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

No que concerne a matéria em discussão adoto, como razão de decidir, o voto que proferi no recurso de nº 80.931 - Acórdão nº 201-65.188, para negar provimento ao recurso.

Junte-se, por oportuno, cópia do precedente invocado.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1989



Carlos Eduardo Caputo Bastos